

# DECRETO N.º 954/2021

***“Regulamenta o recolhimento de entulhos e demais resíduos de mesma natureza, provenientes de particulares, e dá outras providências”.***

O Prefeito Municipal de Alto Caparaó, Estado de Minas Gerais, José Jacomel Júnior, no uso de atribuições legais que lhe conferem os incisos III e VI, do artigo 93, e alínea “a”, inciso I, do artigo 142, ambos da Lei Orgânica do Município; e,

Considerando que, de acordo com o artigo 28, da Lei Complementar n.º 004, de 07/08/2000, é de competência da Prefeitura Municipal, zelar pela higiene pública em todo o Município, visando a melhoria do ambiente e o bem-estar da população e observando as normas estabelecidas pelo Estado e a União;

Considerando que, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei Complementar 004/2000, a fiscalização sanitária, de responsabilidade do Município, abrange a higiene e limpeza das vias, logradouros e equipamentos de uso público;

Considerando que, em consonância com o artigo 45, da Lei Complementar 004/2000, o serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, deve ser executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão;

Considerando que, em consonância com o artigo 58, da Lei Complementar 004/2000, a coleta do lixo urbano deve ser executada pela Prefeitura Municipal, através do setor competente, ou por concessão;

Considerando que, conforme dispõe o inciso II, do artigo 49, da Lei Complementar 004/2000, para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido, conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam prejudicar o asseio das vias públicas;

Considerando que, conforme dispõe o inciso V, do artigo 49, da Lei Complementar 004/2000, para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido, retirar materiais e entulhos provenientes de construção de prédios sem a utilização de meios adequados que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas;

Considerando que, de acordo com o artigo 50, da Lei Complementar n.º 004/2000, é proibido lançar nas vias públicas, valas, bueiros e sarjetas, entulhos ou qualquer material que possa molestar a população ou prejudicar a estética urbana;

Considerando que, nos termos dos artigos 111 e 112, da Lei Complementar n.º 004/2000, é proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, bem como o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral;

Considerando que, nos termos do artigo 58, § 2º, da Lei Complementar 004/2000, a remoção dos resíduos de fábricas e oficinas, dos restos de materiais de construção, dos entulhos provenientes de demolições, e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, e galhos dos jardins e quintais particulares, é de responsabilidade dos proprietários ou inquilinos;

Considerando que, em conformidade com o artigo 58, § 3º, da Lei Complementar 004/2000, caso o proprietário ou inquilino não cumpra as exigências de remoção, a Prefeitura Municipal poderá executar o serviço;

## **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica regulamentada a remoção dos resíduos de fábricas e oficinas, dos restos de materiais de construção, dos entulhos provenientes de demolições, e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, galhos dos jardins e quintais particulares, no âmbito da Prefeitura Municipal de Alto Caparaó, nos termos deste Decreto.

**Art. 2º** - De acordo com o disposto no artigo 58, § 2º, da Lei Complementar 004/2000, que "*Institui o Código de Posturas do Município de Alto Caparaó*", incumbe aos proprietários ou inquilinos a realização da remoção dos resíduos de fábricas e oficinas, dos restos de materiais de construção, dos entulhos provenientes de demolições, e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, e galhos dos jardins e quintais particulares.

**Art. 3º** - Para atendimento ao disposto no artigo anterior, deverá o particular promover a locação de caçamba, do tipo tira-entulho, pelo período necessário para o recolhimento dos resíduos produzidos, às suas expensas.

**§ 1º.** Para os fins deste artigo, a manutenção da caçamba em logradouro público não poderá superar o prazo de 5 (cinco) dias contínuos, ensejando o seu esvaziamento após o referido prazo, para nova colocação.

**§ 2º.** Nos casos em que o volume de resíduos não extrapolar o montante de 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) por semana, a colocação da caçamba coletora poderá ser feita pela Prefeitura Municipal, em local estratégico que atenda um número maior de interessados, sendo responsabilidade do particular levar o entulho até a caçamba disponibilizada.

**Art. 4º** - O disposto no artigo anterior, com exceção do §2º, depende necessariamente de recolhimento da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos, que será calculada tendo por referência o item caçamba por dia, nos termos do artigo 327 e seguintes, e, quando for o caso, também da Taxa de Licença para Execução de Obras, nos termos do artigo 320 e seguintes, todos da Lei Complementar 011/2005.

**Art. 5º** - Em caso de descumprimento do disposto no artigo anterior, a Prefeitura Municipal executará o serviço, mediante indenização das despesas, acrescida da taxa de 30% de administração, sem prejuízo das demais penalidades legais.

**Parágrafo único.** As despesas mencionadas neste artigo serão apuradas mediante Nota Fiscal emitida pelo prestador de serviço.

**Art. 6º** - O descumprimento da obrigação constante do artigo 3º, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I – Multa, no valor de 5 a 10 (cinco a dez) UFM's (Unidade Fiscal do Município), consoante teor do artigo 58, § 2º, e artigo 65, ambos da Lei Complementar 004/2000;

II – Embargo da obra, nos termos do artigo 275, incisos III e IV, da Lei Complementar 004/2000.

**Art. 7º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, no âmbito da Prefeitura Municipal de Alto Caparaó/MG.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE;  
PUBLICA-SE;  
CUMPRA-SE.**

Alto Caparaó, 29 de março de 2021.

**JOSÉ JACOMEL JÚNIOR**  
*Prefeito Municipal*